autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 01/07/2022 13:45:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0403-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0403/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi, que autoriza o Poder Executivo a criar, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, a Divisão de Desenvolvimento Profissional e Gestão das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a Divisão de Desenvolvimento Profissional e Gestão das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação terá as seguintes atribuições: (i) planejar e coordenar a implementação da política de desenvolvimento profissional das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação; (ii) sistematizar, planejar e implementar as ações observando os critérios legais de contagem de tempo dos serviços dos servidores para fins de progressão e evolução funcional, concessão de benefícios, pontuação em concursos de remoção e de ingresso/acesso; (iii) desenvolver pesquisas e estudos voltados ao fortalecimento e à melhoria das relações e fluxos de trabalho; (iv) planejar, desenvolver, executar, monitorar e avaliar os programas destinados à formação e desenvolvimento dos servidores do Quadro de Apoio à Educação; (v) dar diretrizes, acompanhar as ações e prestar orientações técnicas às diretorias regionais de ensino e unidades escolares; (vi) planejar e organizar os provimentos de cargos e vagas da educação municipal e da gestão dos concursos públicos para provimento de cargos do Quadro de Apoio à Educação.

Além disso, o projeto autoriza o Poder Executivo a criar um cargo de Diretor de Divisão Técnica, referência DAS-12, de livre provimento em comissão e nomeado pelo Exmo. Sr. Prefeito, dentre integrantes da carreira das carreiras do Quadro de Apoio à Educação.

De acordo com a justificativa, é necessária a criação de uma divisão específica para cuidar da gestão da vida funcional dos servidores que integram o Quadro de Apoio, para que eles não sofram mais prejuízos. Afirma o autor, ademais, que tais servidores são fundamentais para o desenvolvimento de atividades cotidianas das escolas e; certamente, agregam valor às atividades pedagógicas. Assim, ainda conforme as informações transmitidas pelo nobre proponente, faz-se mister o desenvolvimento de condições, dentro da organização administrativa, para que encontrem um desenvolvimento profissional adequado à sua relevância.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Matéria RELCOM 114/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 15/03/2022 e juntado ao PL 403/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=390274.

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 01/07/2022 13:45:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*. (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

No aspecto material, a matéria proposta configura importante norma orientadora da Administração Pública, na medida em que dispõe sobre a criação da Divisão de Desenvolvimento Profissional e Gestão das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação, inclusive definindo de forma clara e precisa as atribuições no mencionado órgão.

De se destacar, ademais, que a proposta está em perfeita consonância com os princípios que regem a administração pública. Com efeito, é cediço que o Município deve pautar sua atuação na obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 de nossa Lei Orgânica, dentre os quais se incluem, nos termos da Carta Local, os princípios da razoabilidade e da valorização dos servidores públicos, *verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...
>
> Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Por fim, registre-se que não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a manifestação quanto aos aspectos orçamentários envolvidos no projeto, cabendo tal análise a Douta Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, conforme estabelecido no art. 47, II, e, da mesma norma.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 114/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 15/03/2022 e juntado ao PL 403/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=390274.